

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 3.410, DE 2008

Introduz o art. 1211-D na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre prioridade na tramitação de processos de interesse dos Índios.

**Autor:** Deputado HENRIQUE AFONSO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em destaque acrescenta o artigo 1.211-D ao Código de Processo Civil, estabelecendo que terão prioridade na tramitação os processos judiciais relativos às terras indígenas em que figurem como parte ou interveniente índios ou comunidades indígenas .

Justificando a iniciativa legislativa, o autor assevera:

*“Embora já existindo legislação regulando a situação jurídica de índios e comunidades, inclusive estabelecendo regras relativas a posse de terras, bens e renda do patrimônio indígena, é freqüente a ocorrência de gravíssimos incidentes envolvendo disputa pela posse da terra e de seus frutos. Em grande parte a situação conturbada, que tem ceifado inúmeras vidas, origina-se de indefinições quanto a utilização e posse de terras.*

*A utilização da via judicial para dirimir questões e assim preservar a paz, não se revela profícua, pois a demora na emissão de decisão judicial acirra os ânimos,*

*contribuindo ainda mais para a beligerante situação existente.*

*Assim, pareceu-nos de bom alvitre buscar parâmetros legais que tendam a apaziguar ânimos e interesses existentes.”*

O Projeto já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que entendeu com apenas um voto contrário a importância da iniciativa.

O parecer do relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania é pela rejeição por inconstitucionalidade, em função de suposta ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

## II – VOTO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 3.410, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, cujo objetivo é o de alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para fins de determinar tramitação prioritária de processos relativos às terras indígenas em que figurem como parte ou interveniente índios ou comunidades indígenas, deve prosperar.

É de competência privativa da União o ato de legislar sobre populações indígenas, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal, atendendo-se ao critério de **constitucionalidade formal**.

O projeto obedece também ao critério de **constitucionalidade material**, pois que a Constituição Federal reconhece aos indígenas direitos à sua organização social, aos seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Vale ressaltar que o PL não vislumbra indícios de violação ao princípio da isonomia ou da igualdade, na medida em que se procura tratar desigualmente os indígenas, na medida das suas desigualdades, como categoria hipossuficiente, em todos os aspectos legais e vulneráveis, em comparação com o restante da sociedade brasileira.

Aliás, é a mesma situação que levou o legislador pátrio a prescrever a prioridade na tramitação de processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes, idosos etc, sem que jamais tenha sido ventilada qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade.

Não restam dúvidas que a demora nas discussões jurídicas envolvendo, por exemplo, a posse de terra reivindicada por comunidades indígenas, demarcação de terras e outras temas diretamente afetos aos direitos das populações indígenas trazem grandes prejuízos à própria sobrevivência e continuidade dessas comunidades, o que demonstra de per si a importância do vertente projeto.

É assente, por outro lado, que a própria Constituição Federal de 1988 tratou da questão indígena e do direito dessas populações à posse da terra que tradicionalmente ocupam de forma diferenciada, razão porque não se pode falar em qualquer violação ao postulado da isonomia.

Com efeito, a ampla proteção constitucional que o legislador constituinte originário de 1988 deferiu às populações indígenas representa o reconhecimento da Nação brasileira acerca da importância dessa comunidade para a formação do nosso País e de nossa população e, também, a admissão de que historicamente a Nação vinha sendo negligente no reconhecimento dos direitos inerentes a esse povo.

Sobre a evolução constitucional afeta à questão indígena no País, Edson Ferreira de Carvalho assevera:

“(…)

*A Constituição Brasileira de 1934 determinava que fosse respeitada a posse de terras dos silvícolas nelas permanentemente localizados, vendando à alienação das mesmas. A Constituição de 1934 reconheceu, que, sendo os silvícolas os primeiros ocupantes das terras, em caráter permanente, não se poderia turbar a posse mansa e pacífica, tradicionalmente mantida por eles. Ao não poder alienar suas terras, era lhes outorgado o direito ao usufruto. Essa vedação, na concepção da época, visava proteger os nativos, impedindo que viessem a ser ludibriados pelos compradores, uma vez que os silvícolas não possuíam discernimento o bastante para negociarem.*

*A Constituição de 1946, em seu art. 216, impôs igualmente o respeito à posse das terras indígenas, estatuidando que seria respeitada a posse das terras indígenas, onde esses povos se achassem permanentemente localizados com a condição de não a transferirem. Assim, desde que houvesse posse e localização permanente, a terra pertenceria aos silvícolas, sendo vedada alienação de terras por parte deles. Dessa forma o art. 216 reconheceu a posse imemorial dos donos das terras indígenas e dos sucessores daqueles que primeiro a povoaram.*

*A Constituição Federal de 1967, em seu art. 186, igualmente assegurou aos indígenas a posse permanente das terras por eles habitadas. Declarou, no art. 198, sua inalienabilidade, outorgando-lhes a sua posse permanente e o reconhecimento do direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Essa Constituição foi mais adiante ao estabelecer que, se provado que os indígenas tivessem sido expulsos da terra, à força ou não, não se poderia admitir que houvessem perdido a posse, nem mesmo podiam desistir de tê-la como própria. Entretanto, como seres humanos tutelados, pouco os índios puderam fazer para defender, juridicamente, sua posse.*

*As Constituições acima citadas apresentavam uma visão bastante redutora, uma vez que só contemplava a posse do silvícola, considerado aquele que habitava a selva. Ora se índio é todo descendente indígena, seja silvícola ou não, a posse do índio foi deixada ao arbítrio da legislação ordinária (FALCÃO, 1995).*

*A Constituição Federal de 1988 assegura, no caput do art. 231, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à*

*preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (§1º do art. 231).*

*A Carta de 1988 consagrou aos índios os direitos originários sobre as terras por eles ocupadas tradicionalmente. Segundo Santilli (2000), isso significa que os direitos indígenas sobre essas terras são considerados primários e congênitos, pois são anteriores à própria criação do Estatuto brasileiro. Na visão da autora, esse direitos independem de legitimação ou qualquer reconhecimento formal por parte do próprio Estado. São direitos legítimos por sei e não se confundem com direitos adquiridos. Nesse caso, quando os direitos de propriedade e uso dos povos indígenas originam de direitos preexistentes à existência dos Estados, estes deverão reconhecer ditos títulos como permanentes, exclusivos, inalienáveis e imprescritíveis. (...)” (CARVALHO, Edson Ferreira de. A tutela jurídica das terras indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 5, n. 29, set./out. 2006. Disponível em <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=37936>. Acesso em: 3 jul.2013.)*

No Brasil atual, conforme o último Censo, de 2010, são 896,9 mil indígenas, mais de 305 etnias e mais de 274 línguas (além da língua Portuguesa), a indicar que nosso País é pluricultural e pluriétnico. Entretanto, muitos são os desafios postos a essa parcela da população brasileira, alijada de seus direitos mais fundamentais.

Ao estabelecer a prioridade na análise de processos judiciais em que se debatam conflitos acerca de direitos indígenas, está sendo promovida a igualdade formal e material entre os indivíduos, corrigindo uma situação de desequilíbrio dada pelas violações constantes de seus direitos.

Quanto ao mérito, somos também favoráveis.

O primeiro passo para um franco diálogo com os indígenas é compreendê-los como sujeitos de direitos: diferentes por suas estruturas

políticas, sociais, culturais e econômicas; iguais em direitos e garantias fundamentais de todo ser humano. Merecem ser respeitados em sua alteridade e em função dela ter reconhecidos peculiares direitos. Não se tratam, aliás, de privilégios: a História já nos forneceu exemplos por demais trágicos do que ideologias que sobrepõem grupos humanos a outros podem causar às gerações futuras. O Brasil tem uma oportunidade ímpar de demonstrar a todos as vantagens por se constituir como País pluriétnico que é. Para além deste eventual ensinamento ao mundo, o Brasil romperia com sua perniciosa história de sufocamento da vontade política daqueles que se encontram marginalizados pelos processos de dominação provenientes desde o período colonial.

O projeto de lei respeita os princípios gerais do Direito e não se caracteriza como ofensa ao ordenamento jurídico pátrio. Foi também observada a boa técnica legislativa.

Desta forma, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 3.410, de 2008**, e, no mérito, por sua aprovação.

**Sala da Comissão em,                      de                      de 2014.**

**Deputado JOÃO PAULO LIMA**  
**PT/PE**